



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                     |
|--------------------------|---------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                     |
| Processo                 | E-12/003/484/2015   |
| Data                     | 25/11/2015 Fls. 135 |
| Rubrica                  | cy. soc. 244        |

**Processo n.º :** E-12/003/484/2015.  
**Data de autuação:** 25/11/2015.  
**Companhia:** CEDAE.  
**Assunto:** INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELA CEDAE, EM VIRTUDE DA SUPOSTA FALHA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, SENADOR CAMARÁ, RIO DE JANEIRO.  
**Sessão Regulatória:** 27/02/2018.

### **RELATÓRIO**

O presente processo foi iniciado pelo Protocolo Geral desta Agência, tendo em vista o recebimento do Ofício n.º 0889/2015 da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte que questionou a existência de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na rua São Francisco de Assis, no bairro de Senador Camará.

Instada a manifestar-se, a Companhia, por meio do ofício CEDAE GAB/DP n.º 1533/2015 informou:

"(...)

*No sistema da Cedaee, não foi localizada nenhuma matrícula referente à Rua São Francisco de Assis, Senador Camará, não havendo sido identificada nenhuma relação jurídica estabelecida com a Cedaee.*

*Desta forma, não há intervenção necessária a ser executada por parte da Cedaee, quando a reclamação advém de quem não lhe é usuário. Caso o cidadão deseje ser abastecido por parte da rede pública de abastecimento de água, deve solicitar por intermédio de uma agência de atendimento sua ligação e, após a*

8





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                     |
|--------------------------|---------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                     |
| Processo:                | E-12/003/484/2015   |
| Data:                    | 25/11/2015 Fls. 130 |
| Rubrica:                 | cy. S001241         |

*verificação de viabilidade técnica, a Cedae irá torna-lhe usuário.*

*(...)"*

Conforme Ata de Reunião Interna de 06/01/2016, foi determinado a realização de vistoria conjunta no local, o que não ocorreu por conta das condições de inacessibilidade, conforme informação da Companhia às fls. 33.

No que se refere a informação apresentada pela CEDAE de que inexistia prestação de serviço na Rua São Francisco de Assis, a Subsecretaria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde encaminhou, através do Ofício SES/OP/SJ n.º 0357/16, pronunciamento da Coordenação de Vigilância Ambiental em Saúde do Trabalhador e da Superintendência de Vigilância Epidemiológica e Ambiental que apontou:

*"(...)*

*Restituímos o presente expediente, informando que a coordenação de Vigilância Ambiental em Saúde e Saúde do Trabalhador tomou as providências visando realizar monitoramento da qualidade da água oferecida na Rua São Francisco de Assis/Senador Camará, bem como solicitou ao órgão municipal melhor solução para sanar o problema apontado, conforme despacho datado em 16 de fevereiro de 2016."*

Por meio do Ofício AGENERSA/SECEX n.º 194/2016, inserto às fls. 42, a CEDAE obteve ciência da autuação do presente processo.

A Procuradoria, através do parecer n.º 34/2016/JVG, após breve relatório dos autos, questionou a impossibilidade de realização de visita técnica e sugeriu *"...a participação conjunta da CEDAE e técnicos da AGENERSA, juntamente com representantes locais..."* (grifos no original)

Consta às fls. 53/55, ofício AGENERSA/PRESI n.º 260/2015 encaminhado à Secretaria de Saúde do Município do Rio de Janeiro requerendo adoção de





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                   |
|--------------------------|-------------------|
| SERVICO PÚBLICO ESTADUAL |                   |
| Processo:                | E-12/003/484/2015 |
| Data:                    | 25/11/2015        |
| Fis.:                    | 132               |
| Rubrica:                 | ay:SG201241       |

providências necessárias a situação apresentada pelo Ministério Público, em obediência ao Decreto n.º 79.367/1977, Portaria 2914/2011 e Resolução CONAMA 357/2005.

Em resposta ao Ofício AGENERSA/PRESI n.º 260/2015, a Secretária Municipal de Saúde encaminhou o pronunciamento da Coordenação de laboratórios da SUBVISA Com informações de qualidade da água fornecida pela CEDAE no Bairro Senador Camará.

A CASAN, em suas manifestações, aduziu:

**"ANÁLISE TÉCNICA"**

*O despacho exarado às fls 60 do P.P., determina que a CASAN proceda a análise do conteúdo do Presente Processo.*

*Esse Processo tem início, em atenção ao Ofício n.º 0889/2015 - 4º PJDC - Inquérito Civil n.º 667/2015, com a emissão do Of. AGENERSA/PRESI N.º 261/2015, às fls. 06 do P.P., solicitando à CEDAE informações sobre a falta de abastecimento de água canalizada na Rua Francisco de Assis, localizada no Bairro Senador Camará.*

*Em seu Ofício GAB/DP n.º 1533/2015, às fls 04 e 05 do P.P., a CEDAE informou que não foi localizada nenhuma matrícula referente ao endereço acima, não cabendo, portanto, qualquer intervenção a ser executada.*

*Visando realizar visita técnica no logradouro citado a CEDAE foi consultada, através do Of. AGENERSA/PRESI N.º 64/2016, às fls 31 do P.P., sobre a acessibilidade do local em tela.*

*Através do Ofício ACP/DP n.º 32/2016, às fls 32 e 33 do P.P., a CEDAE informou que a localidade em tela se situa em comunidade não pacificada, não tendo como garantir a acessibilidade no local, nem a segurança física do representante da AGENERSA.*

*A CASAN no seu despacho exarado em 28/03/2016, às fls 36 do P.P., cita que com as informações apresentadas pela CEDAE, a AGENERSA não deverá enviar representante para a localidade em*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                     |
|--------------------------|---------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                     |
| Processo:                | E-12/003/484/2015   |
| Data:                    | 25/11/2015 Fls. 138 |
| Rubrica:                 | 024 SC201247        |

*questão, por representar risco à integridade física de Funcionários da Agência, devendo, se for o caso, apenas solicitar o envio de filmagens ou fotos dos locais em que surgirem anormalidades.*

*Em etapa seguinte, em 13/06/2016, a Procuradoria em seu Parecer, às fls 48 a 52 do P.P., cita que ' De plano, é possível que o feito carece de provas de que a área em questão é de risco. Alegações da presente natureza, eis que lastreadas em suposições, não eximem a CEDAE e, tampouco, a equipe de fiscalização técnica desta Autarquia de prestar serviço público adequado e de natureza essencial.'*

*Nesse mesmo documento é citado: 'Para tanto, recomenda-se, em virtude das incertezas quanto à segurança atual, a participação conjunta da CEDAE e técnicos da AGENERSA, juntamente com representantes locais, sem prejuízo, ainda, do auxílio de outros agentes responsáveis pela segurança pública.'*

*Em 26/10/2015, através do Of. AGENERSA/PRESI Nº 260/2015, às fls 53 a 55 do P.P., é solicitada, à Secretaria de Saúde do Município do Rio de Janeiro, informação sobre o padrão de potabilidade da água fornecida para a área em questão;*

*Em 15/08/2016, através do Ofício nº 2784/2016/SMS-RIO, é apresentada resposta contendo as seguintes informações:*

*- A água fornecida pela CEDAE ao Bairro de Rocha Miranda vem do Sistema Integrado de Distribuição **Guandu-Lajes** que faz parte do Programa de Monitoramento da Água de Abastecimento Público (VIGIÁGUA), as amostras são coletadas pela SUBVISA, e as análises são realizadas pelo Laboratório de Controle de Produtos;*

*- Foram apresentados quadros contendo os resultados das análises realizadas pela CEDAE e pelo Laboratório de Controle de*

8





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                   |
|--------------------------|-------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                   |
| Processo:                | E-12/003/484/2015 |
| Data:                    | 25/11/2015        |
| Folha:                   | 139               |
| Assinatura:              | 94-50201241       |

*produtos da SUBVISA, de amostras coletadas do Sistema Integrado Guandu-Lajes, no período de julho a outubro de 2015.*

### **CONCLUSÃO**

*Pelo exposto a CASAN tem a informar o seguinte:*

*Os resultados das análises das amostras coletadas do Sistema Integrado Guandu-Lajes, tanto pela CEDAE quanto pelo Laboratório de Controle de Produtos da SUBVISA, da Secretaria Municipal de Saúde do Município do Rio de Janeiro, podem ser considerados satisfatórios;*

*Há necessidade de confirmação da existência de rede de abastecimento de água canalizada na Rua Francisco de Assis, localizada no Bairro Senador Camará;*

*Esta Câmara de Saneamento ratifica os termos do despacho exarado em 28/03/2016, às fls. 36 do P.P., acrescentando que embora havendo o, acima citado, posicionamento da Procuradoria, deverá ser observada a existência de responsabilidade especial na designação de Funcionários da AGENERSA para realizar inspeções em áreas de risco."*

Remetidos, os autos, à Procuradoria desta AGENERSA, esta em parecer de fls. 67/74, informou:

*"(...)*

#### ***1. Análise da qualidade da água:***

*Em razão da abertura do Inquérito Civil nº 667/2015 pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Capital, tendo como objeto a reclamação quanto à suposta falha no abastecimento de água na Rua São Francisco de Assis, no Bairro Senador Camará, abrangendo a qualidade da água; esta agência encaminhou ofício à Secretaria de Saúde do Município do Rio de Janeiro para comunicar o fato.*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                   |
|--------------------------|-------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                   |
| Processo:                | E-12 003/484 2015 |
| Data:                    | 25 / 11 / 2015    |
| Rubrica:                 | CU 502021+        |

*Em resposta, a Secretaria de Saúde informou que o abastecimento de água no bairro Senador Camará é realizado pelo Sistema Integrado de Distribuição Guandu-Lajes, integrante do Programa de Monitoramento da Água de Abastecimento Público (VIGIÁGUA). Ainda, apresentou o resultado das análises das amostras de água coletadas no período de julho a outubro de 2015. Após análise dos resultados, a Câmara de Saneamento concluiu que os resultados são satisfatórios.*

*Em virtude da expertise técnica da CASAN, na forma do art. 26 do Decreto 38.618/2005 esta Procuradoria entende que a CEDAE vem empregando esforços de forma a manter a qualidade do serviço público prestado.*

**2. Ratificação do Parecer 34/2016 - JVG - Procuradoria da AGENERSA:**

*Em que pese a CASAN atestar que o resultado da análise da qualidade da água é satisfatório, tal fato não afasta o dever de cautela por parte da entidade reguladora que a matéria impõe, notadamente pela essencialidade do serviço público em tela.*

*Isso porque a existência de distribuição de água no bairro Senador Camará não comprova que há rede de abastecimento da Rua São Francisco de Assis.*

*Em sua primeira manifestação, a CEDAE informa que:*

*'No sistema da Cedae, não foi localizada nenhuma matrícula referente à Rua São Francisco de Assis, Senador Camará, não havendo sido identificada nenhuma relação jurídica estabelecida com a Cedae.*

*Dessa forma, não há intervenção necessária a ser executada por parte da Cedae, quando a reclamação advém de quem não lhe é usuário. Caso o cidadão deseje ser abastecido por parte da rede pública de abastecimento de água, deve solicitar por intermédio de*

*J*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                   |
|--------------------------|-------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                   |
| Processo                 | E-12/003/484/2015 |
| Data                     | 25/11/2015        |
| Rubrica                  | 6450201247        |

*uma agência de atendimento sua ligação e, após a verificação da viabilidade técnica, a Cedae irá torna-lhe usuário'.*

*Ante tal alegação esta relatoria determinou à Câmara Técnica de saneamento que realizasse vistoria na localidade junto à CEDAE. Consequentemente, a CASAN solicitou que a CEDAE se manifestasse quanto à acessibilidade da rua para a realização da vistoria.*

*Embora a CEDAE tenha alegado problemas de acessibilidade, esta Procuradoria, ante a necessidade de produção de provas quanto à existência de rede, em seu Parecer 34/2016 - JVG - Procuradoria da AGENERSA, opinou pela realização da visita com apoio dos representantes locais, sem prejuízo do auxílio de policiais.*

*Conforme afirmado anteriormente:*

*'...o feito carece de provas de que a área em questão é de risco. Alegações da presente natureza, eis que lastreadas em suposições, não eximem a CEDAE e, tampouco, a equipe de fiscalização técnica desta Autarquia de prestar serviço público adequado e de natureza essencial.*

*A respeito, importante citar os termos do Aviso nº 94/2010, TJ RJ:*  
*"... Aviso n.º 94/2010. Enunciado n.º 69. A alegação da concessionária, destituída de prova de que a área é de risco, não a exime de reparar serviço essencial, sendo cabível a antecipação da tutela para restabelecê-lo ou a conversão em perdas e danos e, favor do usuário.*

*Precedentes: ApCv 2009.001.60130, TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 08/10/09. AgInst 2009.002.28483, TJERJ, 18ª C. Cível, julgado em 10/09/09"*

*Nesta linha de raciocínio, inúmeras decisões judiciais são uníssonas na singela conclusão de que se a área apresenta risco, estariam as concessionárias impedidas de lá ingressar não apenas*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                   |
|--------------------------|-------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                   |
| Processo:                | E-12/003/484/2015 |
| Data:                    | 25/11/2015        |
| Fis:                     | 142               |
| Matrícula:               | 29.8020241        |

*para proceder aos reparos apresentados, como também para propiciar a consecução do serviço público em tela'.*

*Cumpre ressaltar que o serviço público de abastecimento de água é essencial, portanto é imprescindível a realização de uma visita na localidade em questão, objetivando apurar o problema atual e, assim viabilizar as possíveis estratégias de soluções, sob o prisma da regulação, ao problema apresentado.*

*Razão pela qual foi confirmada pela CASAN em sua Nota Técnica de fls. 61/64, ao afirmar que 'há necessidade de confirmação da existência de rede de abastecimento de água canalizada na Rua Francisco de Assis, localizada no bairro Senador Camará'.*

*Assim, esta Procuradoria Ratifica o seu parecer de fls. 48/52, no que tange a necessidade de visita para averiguação da existência de rede.*

*Diante do exposto, esta Procuradoria entende que a CEDAE mantém a qualidade da água que abastece a localidade em questão, corroborando com o entendimento da CASAN às fls. 61/64.*

*Ainda, ratifica o seu Parecer 34/2016 - JVG - Procuradoria da AGENERSA, uma vez que a visita da CASAN com a CEDAE na Rua São Francisco de Assis terá o condão de colaborar com o Ministério Público, bem como apresentar ferramentas viáveis ao acompanhamento da prestação do serviço público essencial pela CEDAE na localidade."*

Através do ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 166/2016, a Companhia foi instada a manifestar-se, o que ocorreu através do Ofício CEDAE ACP-DP n.º 155/2016 pontuando que a região trata-se de área de risco e que a obrigação de realização de infraestrutura é do ente Municipal, conforme Decreto n.º 36.388/2012 e Lei Complementar n.º 111/2011 - Plano Diretor do Município.

Em parecer conclusivo, a Procuradoria desta AGENERSA informou, *in verbis*:





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                             |
|-----------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL    |
| Processo: E-12/003/484/2015 |
| Data: 25/11/2015 143        |
| Rubrica: Cey-8029241-1      |

"(...)

**1. Inexistência de Nulidade Processual:**

*Quanto à alegação de nulidade com relação às análises das amostras de água, uma vez que seriam provas fora do objeto deste processo, esta Procuradoria entende que não há qualquer prejuízo à Companhia, razão pela qual não merece prosperar a referida alegação.*

**2. Responsabilidade da CEDAE quanto à falta de abastecimento de água da Rua São Francisco de Assis, bairro Senador Camará:**

*Esta Procuradoria foi instada a se manifestar conclusivamente quanto a possível falha na prestação de serviço de abastecimento de água pela CEDAE na Rua São Francisco de Assis, bairro Senador Camará, em razão da reclamação feita ao Ministério Público.*

*'Comunicante denuncia a Prefeitura do Rio de Janeiro, RJ. Relata o descaso da administração com a população do bairro Senador Camará, onde há fonte de água natural localizada no final da Rua São Francisco de Assis, e que os moradores do local fazem uso dessa água para beber, cozinhar, tomar banho e outros, pois na localidade não há água encanada e que a referida fonte necessita de limpeza urgentemente, pois há lixo, mato, animais (pombos, galinhas, ratos, cobras e gambás mortos) ao redor. Descreve que há entre os moradores muitas crianças e idosos que fazem uso da água da fonte, e que, segundo comunicante, há pessoas com doenças de pele, diarreias, febre e dor de cabeça. Afirma que os moradores do local solicitaram à Prefeitura a limpeza (protocolo não informado), a cerca de três meses. Contudo, até a presente data, nenhuma providência foi tomada. Conta também que no bairro Senador Camará, próximo à Fonte, não há Ruas asfaltadas*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                     |
|--------------------------|---------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                     |
| Processo:                | E-12/003/484/2015   |
| Data:                    | 25/11/2015 fls. 144 |
| Rubrica:                 | Cy. 50201242.       |

*e que os moradores sofrem com a lama em dias de chuva e a poeira em dias secos'.*

*Ao analisar a reclamação apresentada, é imprescindível delimitar as atribuições da CEDAE, nos moldes previstos no Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações e no convênio, celebrados junto a Prefeitura do Rio de Janeiro.*

*Segundo a Cláusula primeira do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações, a Companhia presta os serviços de captação, tratamento, adução, distribuição de água potável, transporte, coleta e tratamento de esgoto.*

*'CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto do presente o reconhecimento recíproco de direitos e obrigações sobre a execução dos serviços de captação, tratamento, adução, distribuição de água potável, coleta, transporte e tratamento de esgotos, assim como a cobrança por tais serviços, tendo como base o território do MUNICÍPIO'.*

*Nota-se que apenas será possível averiguar a existência de abastecimento de água na localidade, considerando a afirmação da inexistência de água canalizada, afastando a responsabilidade da CEDAE quanto à limpeza e manutenção da fonte de água.*

*A Rua São Francisco de Assis se localiza no Bairro Senador Camará, fazendo parte, portanto, da Área de Planejamento 05; assim como da Comunidade Jardim Clarice, conforme fls. 81/111.*

*Em sua manifestação, a Companhia informou que o Município do Rio de Janeiro é responsável pela realização das obras de infraestrutura, haja vista a localidade fazer parte de Comunidade Carente.*

*De acordo com o art. 3º, I, a, da Lei nº 11.445, o abastecimento de água potável é constituído pelas: atividades, infraestrutura e instalações necessárias, compreendendo a captação, até as ligações*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                         |
|--------------------------|-------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                         |
| Processo                 | E-12 / 00 3/484 / 2015  |
| Data                     | 25 / 11 / 2015 fls. 145 |
| Rubrica                  | ay - 50 201247 -        |

*prediais, e os instrumentos de medição. Todos da competência dos Municípios.*

*Entretanto, ao analisar o Termo de Reconhecimento, juntamente com a Lei nº 11445/2010, Lei Complementar Municipal nº 111/2011 e o Decreto Municipal nº 36.388/2012, verifica-se que, no caso das áreas faveladas da Cidade do Rio de Janeiro, o Município manteve consigo a responsabilidade da implantação da infraestrutura, delegando à CEDAE a execução da captação, do tratamento, da adução e da distribuição de água potável até as ligações prediais (Cláusula primeira do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações).*

*Consequentemente, o fornecimento de água na localidade em apreço depende da adoção de políticas públicas do Município do Rio de Janeiro. Para tanto, o referido ente federativo criou o projeto Morar Carioca, no qual busca urbanizar as comunidades carentes até 2020.*

*Segundo documentos acostados aos autos, não há registro de matrícula junto à Companhia de usuários do serviço de abastecimento de água, o que caracteriza a não prestação do serviço na localidade. Ainda, não constam elementos que demonstrem a existência de Rede de Distribuição na localidade, afastando, num primeiro momento, a responsabilidade da Companhia quanto à inexistência de abastecimento.*

*Contudo, para uma melhor apreciação dos fatos e ante a possibilidade de realização das obras do Programa Morar Carioca na localidade, esta Procuradoria ratifica o seu despacho de fls. 116/118, no intuito de analisar a viabilidade do início da prestação dos serviços de abastecimento de água.*

7





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                   |
|--------------------------|-------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                   |
| Processo:                | E-12/003/484/2015 |
| Data:                    | 25/11/2015        |
| Folha:                   | 146               |
| Rubrica:                 | Clay Soza 12/11   |

*Cumprе ressaltar que com relação às demais reclamações, junto ao Ministério Público, inerentes à manutenção da Fonte de água potável, a responsabilidade é do Município.*

**Conclusão:**

*Diante do exposto, esta Procuradoria entende inexistência de nulidade do processo em razão da análise de qualidade da água.*

*Opina pela ausência de responsabilidade da CEDAE pela ausência de abastecimento de água na Rua São Francisco de Assis, bairro Senador Camará, em virtude da responsabilidade do Município da implantação da infraestrutura de Saneamento Básico.*

*Ainda, ratifica o despacho de fls. 116/118, com objetivo de oficiar o Município do Rio de Janeiro para que o mesmo esclareça se foi realizada a obra de infraestrutura e saneamento básico na localidade, com ou sem intervenção da Companhia, que venha permitir o início da prestação do serviço de abastecimento de água.*

*Por fim, esta Procuradoria sugere que seja enviado ofício à 4ª PJDC para comunicar ao Ministério Público a decisão do Conselho Diretor."*

Instada a apresentar novas Razões finais, conforme Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 310/2017, a CEDAE, reiterando os termos de suas manifestações anteriores, apontou:

*"(...)*

*Nesse diapasão, a Procuradoria da AGENERSA emitiu o Parecer n.º 27/2017-JVG (Fls. 120/127) em que concordou com os sólidos fundamentos que a Cedae trouxe aos autos, no sentido de que não é responsável por implementar a infraestrutura nas comunidades, conforme se extrai do §2º do artigo 210 da Lei Complementar Municipal nº 111/2011 (Plano Diretor do Município do Rio de Janeiro).*

*X*





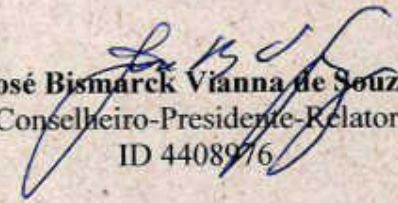
Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                   |
|--------------------------|-------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                   |
| Processo:                | E-12/003/484/2015 |
| Data:                    | 25/11/2015 14h    |
| Rubrica:                 | Cy. Sec. 1243     |

*Contudo, diante da sugestão de expedição de ofício ao Município do Rio de Janeiro, cabe ressaltar que não se pode perder de vista o escopo do processo em tela, que visa averiguar a suposta falha na prestação de serviço por parte da Cedae, o que a instrução do mesmo pôde determinar que não ocorreu.*

*Ante ao exposto, a Cedae requer que esse Íncrito Conselho da Agência reguladora de Energia e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro delibere pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista a ausência de responsabilidade da Cedae pela implementação da infraestrutura urbana em comunidades e, também seja o referido fundamento de decisão refletido nos demais processos em curso que possuam o mesmo objeto."*

**É o relatório.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 4408976





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                   |
|--------------------------|-------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                   |
| Processo:                | E-12/003/484/2015 |
| Data:                    | 25 / 11 / 2015    |
| Rubrica:                 | Cy 508139+        |

**Processo nº. :** E-12/003/484/2015.  
**Data de autuação:** 25/11/2015.  
**Companhia:** CEDAE.  
**Assunto:** INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELA CEDAE, EM VIRTUDE DA SUPOSTA FALHA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, SENADOR CAMARÁ, RIO DE JANEIRO.  
**Sessão Regulatória:** 27/02/2018.

### **VOTO**

Trata-se de processo regulatório cujo objeto é analisar suposta prestação inadequada de serviço de abastecimento de água na Rua São Francisco de Assis, no Bairro Senador Camará, Rio de Janeiro/RJ.

A informação de suposta falha na prestação dos serviços da Companhia CEDAE foi obtida com o recebimento do ofício n.º 0889/2015 da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte que questionou a existência de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a rua supracitada.

Quando questionada sobre a situação da prestação dos serviços para a referida rua, objeto de questionamento pelo Ministério Público, as considerações da Companhia foram no sentido de que não existem matrículas para o local. Ou seja, a Rua São Francisco de Assis não é abastecida pela CEDAE.

Acrescentou a CEDAE, que o endereço está inserido na Área de Planejamento 5 (AP5) e que carece de realização de obras de infraestrutura cuja responsabilidade é do Município do Rio de Janeiro.

A Câmara Técnica, após análise dos autos, atestou a qualidade da água com base no laudo apresentado pela Secretária Municipal de Saúde - Município do Rio de





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                   |
|--------------------------|-------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                   |
| Processo                 | E-12 003/484/2015 |
| Data                     | 25/11/2015 149    |
| Retribuição              | 94.503.1247       |

Janeiro e salientou ser necessário comprovar a informação de ausência de matrículas junto à Concessionária para a Rua São Francisco de Assis.

O Órgão Jurídico desta AGENERSA, por sua vez, manifestou-se no sentido de que "...*não há intervenção necessária a ser executada por parte da Cedae, quando a reclamação advém de quem não lhe é usuário.*" e que "...*a CEDAE mantém a qualidade da água que abastece a localidade em questão, corroborando com o entendimento da CASAN às fls. 61/64.*"

Pelo que consta nos autos, verifica-se que existem informações precisas sobre a qualidade da água que é entregue na Rua São Francisco de Assis trazidas pela Secretária Municipal de Saúde - Município do Rio de Janeiro, o que restou atestado pela Câmara Técnica desta AGENERSA.

A Companhia CEDAE, em todas as suas manifestações, afirmou não possuir usuários para aquela localidade. Nesse ponto, cabe ressaltar que da documentação trazida pelo Ministério Público, em especial, a descrição dos fatos narrados pela denunciante (fls. 09), extrai-se que trata-se de reclamação em face da Prefeitura do Rio de Janeiro/RJ, *in verbis*:

*"COMUNICANTE DENUNCIA A PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO/RJ, RELATA DESCASO DA ADMINISTRAÇÃO COM A POPULAÇÃO DO BAIRRO...NA LOCALIDADE NÃO HÁ ÁGUA ENCANADA...A FONTE NECESSITA DE LIMPEZA URGENTE, POIS HÁ LIXO, MATO, ANIMAIS..."* (grifei)

Assim, não restam dúvidas quanto a inexistência de usuários da Companhia na localidade, sendo dispensável a discussão sobre necessidade ou não de realização de vistorias conjuntas na Rua São Francisco de Assis.

Logo, tomando por base as argumentações trazidas pela Companhia CEDAE, Câmara Técnica e Procuradoria desta AGENERSA, bem como das informações trazidas aos autos pelo extrato da denuncia formulada ao Ministério Público e pela Secretária de Saúde do Município do Rio de Janeiro, sugiro ao Conselho Diretor:

*J*



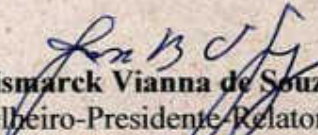


Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                   |
|--------------------------|-------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                   |
| Processo                 | E-12/003/484/2015 |
| Data                     | 25/11/2015 150    |
| Rubrica                  | cy. 9201247       |

- Isentar a Companhia CEDAE de responsabilidade, tendo em vista a ausência de prova nos autos que demonstre a inadequada prestação dos serviços de abastecimento de água na Rua São Francisco de Assis, Senador Camará - Rio de Janeiro/RJ;
- Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão a 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte.

*É como voto.*

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767





Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3334,**

**DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.**

|                          |                   |
|--------------------------|-------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                   |
| Processo:                | E-12/003/484/2015 |
| Data:                    | 25/11/2015 151    |
| Rubrica:                 | Cey - 50201342    |

**COMPANHIA CEDAE - INQUÉRITO CIVIL  
INSTAURADO PARA AVERIGUAÇÃO DE  
POSSÍVEL FALHA NA PRESTAÇÃO DO  
SERVIÇO PRESTADO PELA CEDAE, EM  
VIRTUDE DA SUPOSTA FALHA DE  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA RUA SÃO  
FRANCISCO DE ASSIS, SENADOR CAMARÁ,  
RIO DE JANEIRO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.484/2015, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Isentar a Companhia CEDAE de responsabilidade, tendo em vista a ausência de prova nos autos que demonstre a inadequada prestação dos serviços de abastecimento de água na Rua São Francisco de Assis, Senador Camará - Rio de Janeiro/RJ;

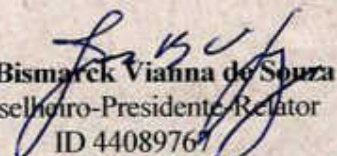
**Art. 2º** Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão a 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte.

**Art. 3º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 4º** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

**Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2018.**

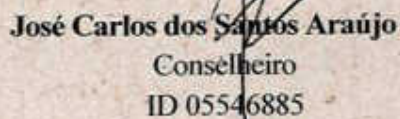
  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**José Bismarck Vianina de Souza**  
Conselheiro-Presidente Relator  
ID 44089767

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 39234738

**Tiago Mohamed**  
Conselheiro  
ID 50899617

  
Vogal

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro  
ID 05546885